

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA  
INSOLVENTE DE COPERMONTE (PERÍODO –MAIO A JUNHO DE 2026)**

**Processo nº 5003940-52.2019.8.13.0431**

Como medida necessária ao bom andamento desta Insolvência Civil, esta Administradora Judicial, considerando a apresentação do último relatório mensal, **se manifesta nos seguintes termos:**

**1) Da manifestação sobre os embargos de declaração do Município de Monte Carmelo/MG (ID 10686347326) e do Estado de Minas Gerais (ID 10690355932):** Em relação aos embargos apresentados pelo Município de Monte Carmelo, sustenta o ente público que a ordem de baixa de restrições tributárias carece de fundamentação e que não incidem as hipóteses de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional. Contudo, verifica-se que a insurgência não merece prosperar, porquanto a ordem de desoneração do imóvel arrematado não implica a extinção material do crédito tributário em si, mas sim a sua sub-rogação sobre o preço obtido na alienação judicial, conforme preconiza o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 908, § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, o bem é transferido livre e desembaraçado ao adquirente de boa-fé, cabendo ao Fisco habilitar e receber o seu crédito preferencialmente sobre o produto da venda depositado em juízo.

No que tange à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça invocada pelo embargante (REsp 2.127.647-SP), verifica-se que não se amolda ao caso dos autos. O precedente citado versa sobre recuperação judicial, regime em que a exigência de regularidade fiscal funciona como condição para a concessão do plano, nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005. A insolvência civil, contudo, segue lógica distinta: trata-se de processo concursal de liquidação, no qual o devedor já se encontra em estado terminal de insolvência e não há plano de soerguimento a ser aprovado. Nesse regime, a Fazenda Pública habilita seus créditos e os recebe segundo a ordem de preferência estabelecida no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Ademais, o pedido de suspensão da insolvência civil até a comprovação de regularidade fiscal, formulado ao final dos embargos, também não merece prosperar. Não há qualquer previsão normativa que autorize tal medida no processo de insolvência civil.

No que tange à alegada necessidade de recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento decorrente da alteração cadastral do endereço, a exigência não encontra respaldo no fato gerador previsto no artigo 276 da Lei Complementar nº 68/2025.

**Art. 276.** São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

**I** - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

**II** - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

**a)** se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

**b)** se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município e demais normas cabíveis;

**c)** se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

**d)** se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

A TLLF pressupõe o exercício do poder de polícia municipal sobre estabelecimento em efetivo funcionamento, voltado à fiscalização de saúde, higiene, segurança, posturas e ordem, atividades que caracterizam o exercício de atividade econômica. A MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, contudo, encontra-se em fase de liquidação judicial, sem exercício de qualquer atividade comercial. O imóvel objeto da comunicação cadastral destina-se exclusivamente à guarda de documentos e bens arrecadados no processo concursal, na condição de almoxarifado/arquivo, de modo que não há "estabelecimento em funcionamento" a legitimar a incidência da taxa. Inexiste, portanto, o fato gerador, e o recolhimento da TLLF não pode ser exigido como condição à atualização cadastral determinada por este Juízo.

Esclarece-se, ainda, que o escritório da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE situa-se especificamente na Sala 01 do prédio localizado na Avenida Olegário Maciel, nº 368, Centro, Monte Carmelo – MG, inexistindo qualquer omissão cadastral que impeça o registro.

No tocante aos embargos de declaração do Estado de Minas Gerais, aduz o ente federado que não foi devidamente intimado de forma pessoal sobre a decisão que decretou a decadência de suas pretensões de crédito.

O Estado de Minas Gerais figurava como credor habilitado nos presentes autos, ostentando, portanto, a condição de parte no feito concursal. Nessa qualidade, as intimações são realizadas em nome de sua Procuradoria-Geral do Estado, por meio do sistema processual eletrônico, o que equivale, para todos os efeitos legais, à intimação pessoal exigida pelo artigo 183 do Código de Processo Civil, §1º, bem como nos termos da Lei 11.419/06, art. 5º, §6º.

Ademais, a decadência declarada não decorre de qualquer omissão do Culto Juízo, mas da inércia do próprio credor, que deixou de acompanhar o regular andamento do processo e de apresentar sua habilitação de crédito no prazo fixado pelo Douto Juízo. Tal desídia não pode ser remediada pela via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, cabível exclusivamente nas hipóteses taxativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material manifesto), nenhuma das quais configurada no caso concreto.

O que pretende o embargante, em verdade, é imprimir efeito infringente à r. decisão já transitada em julgado, utilizando os embargos como sucedâneo de recurso próprio. Dessa forma, requer-se o não conhecimento dos embargos de declaração do Estado de Minas Gerais ou, subsidiariamente, o seu improvimento, com a manutenção integral da decisão embargada.

**2) Do cadastramento da Massa Insolvente de Creuzo Takahashi:** Foi verificado o pedido formulado pela sociedade Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Sociedade de Advogados, nomeada administradora judicial na insolvência civil pessoal de Creuzo Takahashi, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca sob o número 5001116-18.2022.8.13.0431.

Considerando que as obrigações e o patrimônio do senhor Creuzo Takahashi estão sendo discutidos nesta execução concursal, esta Administradora Judicial manifesta sua concordância com o cadastramento da Massa Insolvente de Creuzo Takahashi, na qualidade de terceira interessada, franqueando-se o acesso aos autos para acompanhamento dos atos de liquidação.

**3) Da proposta de dação em pagamento de imóvel (Fazenda Santa Luzia):** Nos autos da execução de número 0001826-77.2017.8.13.0115, em curso perante o juízo de Campos Altos – MG, na qual a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE figura como credora, foi apresentada pela executada Abadia Ângela Aboujaoude uma proposta de dação em pagamento de fração ideal equivalente a 15,40 hectares da propriedade denominada "Fazenda Santa Luzia", avaliada pela devedora no montante de R\$ 250.000,00.

O D. Juízo da execução determinou a manifestação improrrogável da credora até a data limite de 7 de julho de 2026. Diante da relevância da proposta para a recuperação de ativos da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, faz-se necessária a realização de uma avaliação técnica independente sobre o referido imóvel rural, a fim de verificar se o valor de mercado condiz com o montante oferecido e se a aceitação do bem se mostra vantajosa para o concurso de credores.

Para tanto, propõe-se a indicação da perita engenheira civil Aline Moreira dos Santos, profissional de confiança desse D. Juízo que já atuou com presteza em avaliações anteriores neste feito, para que seja intimada a apresentar proposta de honorários periciais em caráter de urgência, viabilizando-se a manifestação tempestiva da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE nos autos da execução.

**4) Da atualização do aluguel e encargos do almoxarifado:** Conforme autorizado por esse D. Juízo, o almoxarifado e o acervo documental da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE encontram-se armazenados em imóvel locado. Nos termos do contrato de locação (ID nº 10469386652), a administradora do imóvel procedeu ao reajuste anual dos valores locatícios e encargos condominiais, com vigência a partir do mês de junho de 2026.

O reajuste do aluguel foi calculado com base no índice IGP-M acumulado nos últimos 12 meses findos em abril de 2026, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no percentual de 0,61%, resultando na atualização do valor mensal de R\$ 3.300,00 para R\$ 3.320,13. A taxa condominial foi atualizada para o valor de R\$430,00, conforme planilha e comprovantes enviados (DOC. 10). O montante mensal global do custo de locação desse imóvel passa, portanto, a ser de R\$3.750,13 e, diante do reajuste, requer-se a autorização deste D. Juízo para que os pagamentos mensais da locação e condomínio passem a ser realizados no valor atualizado de R\$3.750,13, a partir do mês de junho de 2026.

**5) Da análise jurídica das cédulas de produto rural:** Manifestando-se sobre os requerimentos de baixa de gravames formulados pelos senhores Alfredo Oliveira (Cédula de Produto Rural vencida em 30 de agosto de 2014) e Joaquim de Araújo Pena (Cédula de Produto Rural nº C00028/02/2015), esta Administradora Judicial manifesta-se nos seguintes termos:

A Cédula de Produto Rural é regulada especificamente pela Lei nº 8.929/1994, distinguindo-se da Cédula de Crédito Rural, que é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167/1967. Trata-se de título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos rurais, que admite a liquidação financeira e pode ser garantida por penhor constituído cedularmente.

A legislação especial que rege a Cédula de Produto Rural não estipula um prazo prescricional expresso. Por essa razão, mediante aplicação analógica do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, combinada com o artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/1967, o prazo para o exercício da pretensão executiva é de 3 anos, contados a partir do vencimento do título.

Superado o referido prazo trienal, remanesce ao credor a pretensão de cobrança pela via ordinária ou monitória, cujo prazo aplicável é de 5 anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, adotando-se o mesmo termo inicial de vencimento. Uma vez decorrido o prazo quinquenal sem a devida provocação, extingue-se de forma definitiva qualquer pretensão de cobrança vinculada ao título. Esse entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme fixado nas Súmulas 503 e 504, bem como no julgamento do Tema Repetitivo 641.

No caso em análise, as obrigações discutidas venceram nos anos de 2014 e 2015. Portanto, operou-se de forma inequívoca a prescrição de toda e qualquer pretensão de cobrança, restando os créditos integralmente inexigíveis.

Logo, a extinção da obrigação principal acarreta a consequente extinção da garantia acessória que lhe é vinculada. Esse regramento está expressamente previsto no artigo 1.436, inciso I, do Código Civil, que dispõe que o penhor é extinto com a extinção da obrigação. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou essa orientação em sede de recursos especiais, de modo que, reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal por força da prescrição, impõe-se o cancelamento do gravame acessório.

Dessa forma, diante da consumação da prescrição das obrigações representadas pelas Cédulas de Produto Rural apresentadas, esta Administradora Judicial opina pelo acolhimento dos pedidos de baixa das restrições e cancelamento dos penhores pignoratícios averbados nas respectivas matrículas imobiliárias, dispensando-se a exigência de outras provas de quitação material face à evidente inexigibilidade jurídica dos débitos.

**6) Da relação de todos os processos onde a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE é credora (autora/exequente), bem como sua fase atual:**

Abaixo, e também em anexo (DOC. 11) segue a relação dos processos ativos em nome da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE como credora (autora/exequente), nos termos determinados pela r. decisão de ID 10676955667.

Nº	Numero do Processo	Réu (Devedor)	Comarca	Vara	Tipo de Ação	Valor da Causa	Última Movimentação	Fase Atual
1	0090129-48.2013.8.13.0431	Ademar Martins Vieira	Monte Carmelo	1ª Vara Cível	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 231.890,20	25/03/2025	Fase de penhora de bens
2	0099137-25.2013.8.13.0431	Valdemir Martins Vieira	Monte Carmelo	1ª Vara Cível	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 222.436,25	16/03/2025	Fase de penhora de bens
3	0031019-09.2010.8.13.0431	Maria Alves de Almeida e Silva	Monte Carmelo	1ª Vara Cível	Procedimento Ordinário	R\$ 73.461,71	29/10/2025	Instrução probatória – aguarda laudo pericial
4	0009492-51.2014.8.13.0431	Paulo Sérgio de Andrade	Monte Carmelo	1ª Vara Cível C	Ação de Cobrança	R\$ 259.557,30	24/03/2025	Regularização do polo passivo
5	0035779-25.2015.8.13.0431	Aldeirani Martins Benedicto	Monte Carmelo	1ª Vara Cível	Ação Monitória	R\$ 41.264,10	23/10/2024	Fase de citação dos executados
6	0035787-02.2015.8.13.0431	Edgelton Benedito de Andrade	Monte Carmelo	2ª Vara Cível	Cumprimento de Sentença	R\$ 94.372,80	09/02/2025	Cumprimento de sentença – impugnação rejeitada
7	0053194-21.2015.8.13.0431	João Do Glório Borges	Monte Carmelo	1ª Vara Cível	Cumprimento de Sentença	R\$ 97.075,96	19/03/2025	Cumprimento de sentença
8	5000779-68.2018.8.13.0431	Antonio Cesar Carlele	Monte Carmelo	1ª Vara Cível C	Ação de Cobrança	R\$ 4.332.736,06	13/10/2025	Instrução probatória – aguarda prova pericial contábil
9	0323805-20.2017.8.13.0431	Alonso Miguel Simões	Monte Carmelo	2ª Vara Cível	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 91.811,26	25/03/2025	Fase de expropriação
10	0021420-14.2016.8.13.0115	Onivani Resende de Oliveira	Campos Altos	Vara Única	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 199.189,76	24/03/2025	Fase de destituição de valores e desconstituição de penhora
11	0021438-35.2016.8.13.0115	Devani Resende de Oliveira	Campos Altos	Vara Única	Ação Monitória	R\$ 213.434,80	04/05/2025	Instrução probatória
12	0005646-26.2017.8.13.0115	Jose Carlos Nunes	Campos Altos	Vara Única	Ação Monitória	R\$ 52.789,53	06/05/2025	Instrução probatória – produção de prova pericial
13	0005679-16.2017.8.13.0115	Ivan Jose Bonijo	Campos Altos	Vara Única	Ação Monitória	R\$ 6.606,02	05/05/2025	Busca de ativos
14	0001800-79.2017.8.13.0115	Rogério Teixeira Nunes	Campos Altos	Vara Única	Ação Monitória	R\$ 75.769,40	16/05/2025	Cumprimento de sentença – aguarda pesquisa de bens
15	0003517-29.2017.8.13.0115	Luiz Carlos Frazão	Campos Altos	Vara Única	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 3.067,61	27/02/2025	Acordo celebrado – pendente confirmação da assinatura do executado
16	0022956-60.2016.8.13.0115	Marcos Alves de Araújo	Campos Altos	Vara Única	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 6.970,54	25/05/2025	Fase de avaliação de bens
17	0015016-10.2017.8.13.0115	Jair Róseim Filho	Campos Altos	Vara Única	Ação Monitória	R\$ 89.959,94	30/04/2025	Apelação – trênsito em julgado
18	0015024-84.2017.8.13.0115	Evaldo Lopes	Campos Altos	Vara Única	Ação Monitória	R\$ 75.440,08	05/05/2025	Instrução probatória – produção de provas
19	0195383-29.2016.8.13.0035	Alex Sandro da Silva	Araguari	4ª Vara Cível	Ação Monitória	R\$ 60.007,09	18/05/2025	Aguarda remessa à 2ª instância – Apelação
20	0195391-06.2016.8.13.0035	Denise Benedito de Oliveira	Araguari	4ª Vara Cível	Ação Monitória	R\$ 27.064,60	12/03/2025	Fase de busca de ativos
21	0001583-34.2017.8.13.0051	Carlo Abel Batista	Bambuê	Vara Única	Ação Monitória	R\$ 33.336,76	30/04/2025	Instrução probatória – apresentação de quesitos pelo perito
22	0322949-68.2016.8.13.0115	Marcos Aires de Araújo	Belo Horizonte	Secretaria do Juiz	Ação Monitória	R\$ 218.761,15	29/04/2025	Apelação – trênsito em julgado
23	0001826-77.2017.8.13.0115	Abadia Angéla Abajouade	Belo Horizonte	Secretaria do Juiz	Ação Monitória	R\$ 142.577,51	26/05/2025	Berço por 30 dias

Ao todo, identificaram-se 23 demandas ativas, distribuídas entre as Comarcas de Monte Carmelo, Campos Altos, Araguari, Bambuí e Belo Horizonte, dentre elas Ações Monitórias, Execuções de Título Extrajudicial e Ações de Cobrança ajuizadas em face de ex-associados e devedores da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE.

Do ponto de vista da fase processual, os feitos encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento: seis processos estão em fase de instrução probatória, com produção de prova pericial em curso ou pendente; cinco tramitam na fase de execução, com diligências de busca de ativos, penhora e avaliação de bens; quatro aguardam cumprimento de sentença; três encontram-se na fase recursal com acórdãos já proferidos em 2ª instância; e os demais envolvem situações específicas, como regularização do polo passivo em razão do falecimento do executado, proposta de dação em pagamento a ser deliberada em Assembleia Geral de Credores e processo suspenso por determinação judicial.

Ressalta-se que a Administração Judicial tem acompanhado regularmente o andamento de cada um desses feitos, adotando as medidas cabíveis para preservar o ativo da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, de modo a maximizar a satisfação dos credores habilitados neste feito.

**7) Processos judiciais em que figura como parte a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE:**

Acerca dos processos judiciais envolvendo a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, esta Administradora Judicial junta em anexo os relatórios mensais de atividades do escritório de advocacia Victor de Carvalho Advogados, correspondente ao mês de maio de 2026 (DOC. 4).

**8) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas:** Conforme Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (DOC. 7), a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE não possui débitos trabalhistas em aberto perante a Justiça do Trabalho.

**9) Certificado de Regularidade do FGTS:** De conformidade com os Certificados de Regularidade do FGTS (DOC. 5) a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**10) Movimentação Financeira da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE da conta bancária mantida junto ao SICOOB:** Esta Administradora Judicial anexa os extratos (conta corrente e investimentos) da conta bancária da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE junto ao SICOOB, registrando a movimentação ocorrida no período de 30/04/2026 a 02/06/2026 (DOC. 02).

Do último Relatório Mensal até o momento, não foi registrada entrada, e as saídas consistiram no valor global de R\$66.040,96, conforme planilha abaixo.

COPERMONTE - COOPERATIVA AGRICOLA MONTE CARMELO CNPJ: 000.699.115/0001-16 ENDEREÇO: RUA HELADIO SIMOES,Nº619 CS - BATUQUE, MONTE CARMELO/MG CEP: 38500-000			
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE COOP.: 4264-1 / SICOOB ARACOOB - CONTÁ: 7.000.225-8 / COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO PERÍODO: 30/04/2026 - 02/06/2026			
SALDO ANTERIOR	30/04/2026		R\$ 77.049,77
1.ENTRADAS	DATA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
SUBTOTAL ENTRADAS			R\$ -
2. SAIDAS		DISCRIMINAÇÃO	
	11/05/2026	PAGAMENTO SECURITY TECHONOLOGY LTDA	R\$ 152,00
	19/05/2026	Reembolso de despesas conforme decisão de ID	R\$ 306,60
	05/05/2026	PAGAMENTO HONORARIOS CONTABEIS	R\$ 1.621,00
	02/06/2026	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VICTOR DE CARVALHO ASSOCIADOS	R\$ 4.890,00
	02/06/2026	LIMPEZA - FAXINA - ALMOXARIFADO	R\$ 240,00
	30/04/2026	ALUGUEL - ALMOXARIFADO	R\$ 3.670,13
	02/06/2026	PAGAMENTO DE FGTS	R\$ 129,68
SUBTOTAL SAIDAS			R\$ 11.009,41
Cashback	29/05/2026		R\$ 0,60
SALDO DO DIA 06/04/2026			R\$ 66.040,96

Ao ensejo, colaciona-se também o extrato de investimento financeiro (DOC. 03), demonstrando o rendimento obtido até 05/06/2026.

**11) Escritório da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE:** A Administração Judicial informa que o escritório da MASSA INSOLVENTE DA COPERMONTE, localizado na Av. Olegário Maciel, nº 368, no município de Monte Carmelo/MG, vem sendo periodicamente visitado pela diarista contratada para fins de limpeza e manutenção básica do imóvel, como já noticiado e autorizado nestes autos.

Conforme verificado nas diligências realizadas, o espaço encontra-se devidamente conservado e em condições adequadas, o que pode ser constatado pelas fotografias que seguem anexas ao presente Relatório (DOC. 09).

### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, respeitosamente, esta Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

1. A rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Município de Monte Carmelo (ID 10686347326), haja vista que a baixa das restrições tributárias não implica extinção do crédito, mas sim sua sub-rogação sobre o preço da arrematação, bem como o afastamento da cobrança de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF) sobre a alteração de endereço da Massa Insolvente, em face da gratuidade de justiça ampla que a ampara;
2. O não conhecimento ou, subsidiariamente, a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais (ID 10690355932), diante da regularidade de sua intimação eletrônica via portal do PJe, a qual supre a exigência de intimação pessoal, mantendo-se incólume o reconhecimento da decadência trienal prevista no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/05, aplicado por analogia;
3. O deferimento do cadastramento eletrônico, na qualidade de terceira interessada, da Massa Insolvente de Cruzeiro Takahashi (processo nº 5001116-18.2022.8.13.0431, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca), representada por sua administradora judicial nomeada, Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Sociedade de Advogados, na pessoa da Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (OAB/MG 170.449);
4. A autorização para a realização de perícia de avaliação técnica na "Fazenda Santa Luzia" (Campos Altos – MG, autos nº 0001826-77.2017.8.13.0115), com a intimação urgente da perita engenheira civil Aline Moreira dos Santos para apresentar sua proposta de honorários nos autos, viabilizando a manifestação tempestiva da Massa sobre a proposta de dação em pagamento;

5. A autorização para que os pagamentos mensais de locação e condomínio do imóvel destinado ao almoxarifado (ID nº 10469386652) passem a ser realizados no valor reajustado global de R\$3.750,13, a partir do mês de junho de 2026, sendo R\$3.320,13 a título de aluguel (conforme reajuste anual de 0,61% pelo índice IGP-M/FGV) e R\$430,00 relativos à taxa condominial;
6. A expedição de mandado de cancelamento de gravames aos cartórios de registro de imóveis competentes para a respectiva baixa dos penhores pignoratícios constituídos em favor da Cooperativa nas matrículas imobiliárias, em razão da prescrição das obrigações principais das Cédulas de Produto Rural dos senhores Alfredo Oliveira (vencida em 30.08.2014) e Joaquim de Araújo Pena (CPR nº C00028/02/2015), aplicando-se a regra do artigo 1.436, inciso I, do Código Civil e a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça;
7. A determinação de transferência do valor bloqueado de R\$479,14 da conta judicial para a conta corrente da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE na Sicoob (Banco SICOOB, Conta Corrente 7.000.225-8, Agência 4264-1). bem como a efetivação de nova ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada ("teimosinha"), contra a arrematante Roseli Rosa Davanzo (CPF nº 267.830.258-02), até o limite do saldo devedor remanescente de R\$ 272,28;
8. A reiteração da ordem de expedição de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para o cumprimento da baixa definitiva de todas as restrições administrativas, financeiras e impedimentos tributários (IPVA e TRLAV) incidentes sobre os veículos de placas OLR-0790, OPY-2550 e OQF-7511, bem como sobre o CNPJ da Cooperativa matriz e filiais, nos termos fixados no item 6 da decisão de ID nº 10637949111 e no item 7 da decisão de ID nº 10676955667;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de fevereiro de 2026.



**M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS –  
POR SEU REPRESENTANTE LÉGAL: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG  
87.936) ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE**